

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo no: 1010290-18.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Honorários Advocatícios Classe - Assunto

Requerente: Felipe Armando Treviso Requerido: Alvaro de Souza Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

**FELIPE ARMANDO TREVISO**, advogando em causa própria pediu a condenação em arbitramento de honorários advocatício em face de ALVARO DE SOUZA ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese que:

- 1) foi contratado verbalmente para acompanhar a transação imobiliária até o integral pagamento do contrato de compra e venda firmado entre o réu e Márcio;
- 2) mediou a negociação conciliando as partes e confeccionou aditivo ao contrato de compra e venda;
- 3) após todo o trâmite, o vendedor do imóvel recebeu a quantia que lhe era devida, repassando a propriedade do imóvel ao réu, porém este último deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao autor.

Juntou documentos (fls.09/23).

O réu foi citado às fls.39, não oferecendo resposta (fls.40) tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

## **FUNDAMENTO E DECIDO**

Julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de cobrança de honorários no valor de R\$ 1.276,11.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido dando-se a revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A

primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo

355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem

verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do

mesmo Código.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e

CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.276,11 (mil duzentos e

setenta e seis reais e onze centavos), com atualização monetária a partir da

data do efetivo prejuízo (data que deveria ter sido feito o pagamento) e com

juros de mora a contar da citação.

Dada a sucumbência do réu, arcará com custas, despesas

processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da

condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.